

**PROCESSO** : TC 007327/2019  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Amparo de São Francisco  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : José Augusto Ramos de Castro  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1415/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 22886** **PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018, GESTÃO DO SENHOR JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE CASTRO. REGULARIDADE COM RESSALVA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 03 de março de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**, do exercício de 2015, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **José Augusto Ramos de Castro**, com aplicação de multa administrativa e determinação.



**PROCESSO TC- 007327/2019**

**DECISÃO Nº 22886**

**PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, 07 de abril de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**FUI PRESENTE:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Senhor **José Augusto Ramos de Castro**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, apresentadas ao Tribunal de Contas em 26/04/2019, protocolo nº 007327/2019, dentro do prazo legal.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (2ª CCI), em sede do Relatório nº 204/2020 (fls. 107/120), concluiu que as Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2018, não estão revestidas de todas as formalidades legais e regimentais, tendo em vista as irregularidades assinaladas no item 17 do referido relatório. A saber:

1. Ausência de lastro financeiro para pagamento do valor inscrito em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 5.000,00;
2. Déficit Patrimonial no montante de R\$ 2.107,78;
3. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, negativa, no montante de R\$ 34.993,06;
4. Ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea “c”, item 26 da Resolução TC n. 223/2002;
5. Ausência de servidores efetivos na Câmara, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de concurso público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 235/2020 (fls.122), tendo em vista a inércia do gestor, também fora emitido o edital de Citação nº 405/2020 (fls. 126).

O gestor apresentou as suas alegações de defesa e, ao final, requereu o julgamento pela regularidade e legalidade da prestação de contas anuais, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco.

Em Informação Complementar de nº 93/2021 (fls. 160/168), a 2ª CCI concluiu que as referidas contas anuais devem ser consideradas regulares com ressalvas,

conforme prevê o art. 43, II da LC 205/2011, pela permanência das seguintes falhas formais:

1. Ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea “c”, item 26 da Resolução TC n. 223/2002;
2. Ausência de lastro financeiro para pagamento do valor inscrito em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 5.000,00;
3. Ausência de servidores efetivos na Câmara, cabendo ao gestor esclarecimento acerca da não realização de concurso público, em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal.

A CCI sugeriu ainda a imposição de multa prevista no inciso VIII do caput do art. 93 da Lei Orgânica, diante da ausência de apresentação de documento de entrega obrigatória (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativada União) e, além disso, as seguintes determinações:

1. Corrigir a distorção da existência apenas de cargos comissionados, com a criação de cargos efetivos, e proporcionais ao número de cargos em comissão, com as respectivas descrições de atribuições, os padrões remuneratórios e os atos de criação devidamente publicados, observando, quanto à fixação de vencimentos dos cargos, que essa matéria é reserva absoluta de lei formal e não de Decreto Legislativo ou Resolução (Art. 37, X e Art. 39, § 1º, I a IV da Constituição Federal) e constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Amparo do São Francisco;
2. Apesar de existirem decisões nesta Corte de Contas, onde foi decidido pela não apresentação da CND em questão no caso de Câmaras Municipais, entendemos que elas não se baseavam na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 3193, de 27/11/2017, que assim estabelece:

Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida: [...] II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido

cadastro; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) [...].

3. Ter um maior planejamento orçamentário e financeiro, com o acompanhamento semanal do fluxo de caixa, para que ao final do exercício as disponibilidades finais sejam suficientes para saldar as dívidas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 1415/2021 (fls. 174/179), concluiu pela regularidade com ressalva das Contas em análise e pela adoção e expedição das determinações suscitadas pela CCI oficiante, em sua informação de fls. 169, acima já enumeradas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que no presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, por intermédio do Sr. José Augusto Ramos de Castro, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as alegações de defesa do interessado às fls. 151/155, e a permanência das irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica;

**CONSIDERANDO** a ausência de servidores efetivos, ferindo, assim, ao que estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal/88;

**CONSIDERANDO** a ausência de lastro financeiro, para pagamento do valor inscrito em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 5.000,00;

**CONSIDERANDO** a Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC n. 223/2002.

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**Considerando** que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** o parecer nº 1415/2021 do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. José Augusto Ramos de Castro**.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**